



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

**PROJETO DE LEI Nº 4.614, DE 2009**

Altera o art. 56 da lei nº 9.615, de 1998.

**Autor: Deputado Otávio Leite**

**Relator: Deputado Eugênio Rabelo**

**VOTO EM SEPARADO**

Coube a esta Comissão de Turismo e Desporto a apreciação do mérito do Projeto de Lei n.º 4.614, de 2009, de autoria do Deputado Otávio Leite que propõe a alteração da lei nº 9.615, de 1998 – Lei Pelé, para assegurar ao Comitê Olímpico Brasileiro, ao Comitê Paralímpico Brasileiro e aos clubes formadores de atletas olímpicos, recursos das loterias.

O nobre Deputado Eugênio Rabelo apresentou relatório favorável a aprovação da matéria. No entanto, após apreciação do projeto ao qual solicitamos vista, optamos por apresentar o presente voto em separado no sentido de propormos o que segue:

O projeto de lei em tela reproduz o art. 1º do Substitutivo apresentado ao projeto de lei 5.186, de 2005, aprovado na Comissão Especial e aguardando a deliberação no plenário desta Casa.

O referido artigo, altera, entre outros, o art. 56 da Lei Pelé. O art. 56 destina 2% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização

federal, deduzido o valor do prêmio, para o Comitê Olímpico Brasileiro, na proporção de 85% e para o Comitê Olímpico Brasileiro, na proporção de 15%.

Atendendo reivindicação dos clubes formadores de atletas olímpicos, o referido Substitutivo, bem como o projeto ora em análise, alterou a redação do § 1º do art. 56 da Lei Pelé, propondo a seguinte repartição dos 2% das loterias:

- Comitê Olímpico Brasileiro – COB: 55%
- Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB: 15%
- Clubes Desportivos Brasileiros formadores de Atletas Olímpicos: 30%

Segundo a justificação do projeto, 70% dos atletas da última delegação olímpica brasileira (Jogos de Pequim) foram formados por clubes esportivos, clubes esses que vivem estado de penúria financeira, como é o caso do Flamengo que possui uma dívida de quase R\$ 300 milhões, e incapacitado de manter seus atletas olímpicos, como é o caso do ginasta Diego Hipólito.

O projeto é meritório e apresenta uma saída para os clubes formadores. No entanto, para viabilizar a proposta, retira do Comitê Olímpico Brasileiro, integralmente, o percentual que destina aos clubes formadores, o que s.m.j., talvez não seja a melhor solução.

Em 2008, o valor de 2% das loterias foi da ordem R\$ 108 milhões. O COB recebeu quase R\$ 92 milhões. Se aplicarmos o novo percentual proposto pelo projeto, o COB receberia cerca de R\$ 60 milhões, sofrendo uma perda de quase R\$ 32,5 milhões.

Se, por outro lado fosse proposto um aumento no percentual das loterias, de 2% para 2,5%, utilizando os valores de 2008, e reescalando os percentuais de cada beneficiário, o valor arrecadado seria de aproximadamente (2,5%) R\$ 135 milhões. O COB ficaria com cerca de R\$ 67,6 milhões, o CPB com R\$ 20,2 milhões e os clubes com R\$ 27 milhões . Assim, não só os recursos do CPB e dos clubes seria um pouco maior , com a perda do COB seria minimizada.

Além disso, no § 2º do art. 56 da Lei Pelé, está prevista a obrigatoriedade de aplicação dos recursos recebidos tanto pelo COB como pelo CPB no desporto escolar, na proporção de 10% do recebido, e no desporto universitário, na proporção de 5% do recebido.

O substitutivo ao projeto de lei 5186/2008, aprovado na Comissão Especial, também propôs a alteração desses percentuais para 20% para o desporto escolar e 10 % para o desporto universitário.

Acreditamos que seria mais produtivo repassar diretamente aos interessados os recursos para o desporto escolar e desporto universitário e ficando o Ministério do Esporte responsável em avaliar e acompanhar a utilização desses recursos.

Neste sentido, acreditamos que a Confederação Brasileira de Desporto Escolar e a Confederação Brasileira de Desporto Universitário também deveriam ser beneficiadas diretamente, retirando a obrigatoriedade de aplicação nessas modalidades, por parte do COB e do CPB. Esses entes, como os demais, também passariam a ter suas contas fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União.

Diante de todos estes argumentos, somos pela aprovação do projeto de Lei nº 4.614, de 2009, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, pelo que pedimos o apoio do demais membros desta Comissão.

Sala da Comissão, em        de                                de 2009

**Deputado SILVIO TORRES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.614, DE 2009**

Altera o § 1º do art. 56 da lei nº 9.615, de 1998, para assegurar, ao Comitê Olímpico Brasileiro, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro e aos Clubes Desportivos Brasileiros Formadores de Atletas Olímpicos a destinação dos recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI de seu caput.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI e o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com o seguinte redação:

*“Art. 56.....*

*.....*  
*VI – dois e meio por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognóstico e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.*

*.....*  
*§1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso IV do caput, serão destinados para :*

*I - cinquenta por cento ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB;*

*II - quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro\_ CPB;*

*III - vinte por cento aos Clubes Desportivos Brasileiros Formadores de Atletas Olímpicos;*

*IV - dez por cento à Confederação Brasileira de Desporto Escolar - CBDE; e*

*V - cinco por cento à Confederação Brasileira de Desporto Universitário – CBDU.*

*§2º Nos casos previsto no § 1º, deve ser observado, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União."*

*§3º Os recursos a que se refere o inciso VI do caput deste artigo:*

*I – serão disponibilizados aos beneficiários diretamente pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;*

*II – serão exclusivamente e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.*

*§4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do §3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte.*

*§5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, aos Clubes Desportivos Formadores de Atletas Olímpicos, à Confederação Brasileira de Desporto Escolar e à Confederação Brasileira de Desporto Universitário em decorrência desta Lei.*

*§6º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no §4º deste artigo e apresentar anualmente relatório a aplicação dos recursos que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena da entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente.*

*§7º O relatório a que se refere o § 6º deste artigo, será publicado no site do Ministério do Esporte, e deverá conter:*

*I – os programas e projetos desenvolvidos, por entidade beneficiada;*

*II – os valores gastos;*

*III – os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas;*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2009

**Deputado SILVIO TORRES**